



DECISÃO Nº: 61/2011
PROTOCOLO Nº: 205686/2010-5
PAT N.º: 390/2010-1ª URT
AUTUADA: CAMPOS EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.019.369-4
ENDEREÇO: Rua Coronel Jose Bernardo, 1001 Bairro Vermelho Natal-RN

EMENTA – ICMS – Depositar mercadoria em endereço diverso do descrito na nota fiscal. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório. Defesa insuficiente para afastar as acusações. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 00429/2010 – SUMATI, onde se denuncia o depósito de mercadorias em endereço diferente daquele constante da nota fiscal nº 16283.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso XII e XIX c/c art. 418 e art. 370, inciso III, do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso XI, alínea “m”, do supracitado instrumento regulamentador, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é apenas de multa no valor de R\$ 13.471,82 (treze mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como a cópia do documento representativo da referida nota fiscal objeto de autuação.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 15 a 23:

- que as referidas mercadorias foram transportadas pela empresa GVD TRANSPORTES LTDA, e ao chegar na empresa, não havia espaço para armazená-las;

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



- por esse motivo, as mercadorias foram encaminhadas para o depósito da RIUNI TRANSPORTE DE CARGAS, para que lá ficassem por um prazo de 15 dias, para que a empresa providenciasse um espaço para armazenar essas mercadorias;

- que essa transferência foi devidamente registrada na primeira via do CTRC;

- que o inciso XII do art. 150 foi revogado, razão pela qual acredita não existir razões para o enquadramento de sua infração neste dispositivo;

- que não identificou infringência do inciso XIX do art. 150.

Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 25 e 27, alegou que:

- no dia 3 de setembro de 2010, a Polícia Civil recebeu denúncia do proprietário de um galpão situado no Parque Industrial do município de Parnamirim/RN, informando que na madrugada foram descarregadas diversas mercadorias em seu depósito sem sua permissão e conhecimento;

- a Polícia flagrou movimentação de mercadorias do referido galpão por funcionários da empresa RIOUNI TRANSPORTES;

- que a empresa depositava mercadorias em um galpão sem inscrição estadual e estava transferindo as mesmas para o prédio da empresa RIOUNI desacompanhada de documentação fiscal;

- que essa conduta de depositar mercadoria em galpão não registrado, bem como a transferência para a empresa RIOUNI configura uma infração ao regulamento do ICMS.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 13) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



DO MÉRITO

Constam nos autos que este processo trata de depósito de mercadorias em lugar diverso do constante na nota fiscal.

De logo, observo que os fatos aduzidos na denúncia estão amplamente comprovados.

Com efeito, a própria defesa reconhece que houve o depósito das mercadorias em local estranho ao que era indicado no documento fiscal que a acobertava.

A mera alegativa de que o fato ocorreu devido à falta de espaço na empresa para armazenar as referidas mercadorias, além de não elidir a acusação de que cuida a inicial, concorre para a convicção de que a infração efetivamente ocorreu, pondo fim a discussões nesse sentido.

As providências tomadas pela autuada diante da falta de espaço em seu estabelecimento jamais poderiam ocorrer sem a devida comunicação prévia à respectiva repartição fiscal do seu domicílio.

Ademais, e de relevo grifar que os motivos que levaram a autuada à transportar a mercadoria para local diverso do especificado na nota fiscal, não são levados em consideração, tendo em vista que não são excludentes de ilicitude do ato praticado.

Deve-se, ainda, acrescentar que o processo encontra-se devidamente instruído, possibilitando o exercício do sagrado direito de defesa e ao contraditório, mesmo porque a discricção dos fatos ocorridos guardam perfeita harmonia com as circunstâncias aduzidas pela própria defesa.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa CAMPOS EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa constantes da inicial, no valor de R\$ 13.471,82 (treze mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.



Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 20 de julho de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal